



Número: **0707550-42.2024.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0703668-72.2024.8.07.0018**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF (REQUERENTE)	
	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194998212	29/04/2024 14:33	Decisão	Decisão

**2VAFAZPUB**
2ª Vara da Fazenda Pública do DF**Número do processo:** 0707550-42.2024.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

I.

A parte autora, SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL, na inicial, requereu a distribuição por dependência ao processo n.º 0703668-72.2024.8.07.0018, que tramita nesta juízo, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL.

Na presente ação, o SINDICATO também busca a implementação da lei complementar distrital n.º 1.034/2024, que acrescentou ao artigo 61 da LC 840/2011, um § 6º, que garante à servidora lactante a utilização de até 2 horas da jornada de trabalho para amamentação, até que o lactante complete 24 meses de vida. Pede tutela provisória, em caráter de urgência, para que seja garantida às servidoras lactantes da referida carreira o direito de amamentação, no período mencionado pela lei complementar n.º 1.034/2024.

Firmo a competência, tendo em vista a absoluta identidade entre a causa de pedir e o pedido de ambas ações coletivas.

A tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se houver elementos capazes de evidenciar probabilidade no direito alegado e urgência, conforme artigo 300, caput, do CPC. No caso, não há dúvida da alta probabilidade do direito alegado pela associação autora, que atua em nome das servidoras lactantes, em relação à implementação do direito à amamentação.

No caso, absolutamente incompreensível e injustificável, em termos jurídicos, a recusa da Coordenação de Gestão de Pessoas em reconhecer e acolher os pedidos administrativos formulados pelas servidoras lactantes, quanto à amamentação. Impressiona os obstáculos burocráticos para inviabilizar o exercício de direito inequívoco, reconhecido por lei. Não há o que regulamentar. O pretexto para a recusa dos pedidos é infundado. De acordo com o artigo 61, § 6º, da LC 840/2011, acrescentado pela LC 1.034/2024, à servidora lactante é permitida a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactante complete 24 meses de idade.



A norma é objetiva e clara. Durante a jornada de trabalho, a lactante servidora tem direito a 2 horas para amamentação. A burocracia imposta para não acolher os pedidos das lactantes, a pretexto de regulamentação, evidencia abuso de direito da Coordenação de Gestão de Pessoas e violação grave a direitos fundamentais da servidora lactante. O direito já foi reconhecido por legislação distrital e apenas concretiza direito fundamental de proteção à lactante e à criança. Ademais, de acordo com a lei distrital n.º 7.447/2024, que prepondera sobre qualquer portaria, ato administrativo de hierarquia inferior, é reconhecido o direito à amamentação durante a jornada de trabalho, sem redução de direitos.

O pretexto da regulamentação para não concretizar o direito à amamentação constitui ato administrativo grave, sem qualquer respaldo legal, porque trata-se de norma de eficácia imediata, que independe de qualquer regulamentação. A amamentação é direito fundamental que não pode ser recusado a pretexto de regulamentações desnecessárias, diante dos termos inequívocos da norma que concretiza tal direito fundamental. Não haverá qualquer redução de vencimentos, vantagens ou compensações. Portanto, não há dúvida da existência de elementos capazes de evidenciar a probabilidade no direito alegado.

Nem toda norma necessita de regulamentação interna, até porque a maioria das regulamentações apenas reproduzem a legislação. A Coordenadora de Gestão de Pessoas deveria deferir os pleitos enquanto aguarda desnecessária regulamentação, jamais criar dificuldades para o reconhecimento e implementação. É evidente que a portaria n.º 22/2022 está superada diante da nova previsão legal, pois jamais tal ato normativo poderia se sobrepôr aos termos da legislação, o que torna questionável a pergunta sobre a aplicação da portaria. Em relação à urgência, a conduta do gestor público coloca em grave risco a saúde das crianças que necessitam da amamentação, assim como a integridade psicológica das lactantes.

Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, no prazo máximo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, providencie a emissão de comunicado, por meio de circular, para reconhecer e garantir a todas servidoras lactantes integrantes da Carreira SOCIOEDUCATIVA do DF, o direito de usufruírem de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, no período que entenderem conveniente para tal finalidade, até que a criança complete 24 meses de vida, independente de qualquer condição ou regulamentação, sem compensação e sem prejuízo de direitos ou vencimentos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, que será imposta ao DF e ao Coordenador Responsável pela Gestão de Pessoas, em solidariedade.

Cite-se o réu para contestar, com as advertências legais.

Não será designada audiência, porque o direito em questão não admite transação.

INTIME-SE, COM URGÊNCIA, a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, para reconhecimento do referido direito.

BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente.



Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 053.***.***-18 em 30/04/2024 13:56:59

Número do documento: 24042914334909000000178257099

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042914334909000000178257099>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 29/04/2024 14:33:49